



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003133-56.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante MARILZA DE FÁTIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.142

Apelação nº 1003133-56.2024.8.26.0272 (Itapira)

Apelante: Marilza de Fátima Moreira de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

APELAÇÃO. Petição inicial indeferida e processo julgado extinto.

ACIDENTE DO TRABALHO. Descumprimento da determinação da emenda. Comprovante de endereço anexado.

RECURSO PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a petição inicial da ação acidentária ajuizada por **Marilza de Fátima Moreira de Oliveira** foi indeferida e o processo julgado extinto, nos termos do artigo 321, parágrafo único e artigo 485, I, do Código de Processo Civil (fls. 44/45).

A trabalhadora apela, argumentando a presença de todos os requisitos necessários e pede o regular prosseguimento do feito (fls. 48/51).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso de apelação comporta provimento.

Alega a postulante, atualmente com 60 anos de idade (fls. 13), que sofreu um acidente de trabalho grave, em 12.1.1996, que prejudicou sua audição.

Informa a concessão pretérita de auxílio-doença acidentário, o prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Para tanto, junta a declaração de benefícios concedidos pelo INSS (fls. 14) e o comprovante de endereço (fls. 17).

A MM^a Juíza *a quo* determinou a fls. 19/20:

“Vistos.

I - Considerando que, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal, lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na Justiça Estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. Para verificação da competência deste Juízo, determino a juntada de comprovante atualizado do endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, devendo o interessado justificar por que está em nome de terceiro, se o caso, apresentando declaração de próprio punho daquele com firma reconhecida em cartório extrajudicial. II - O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Tem-se, a partir do texto constitucional, que para a concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, sendo necessária, porém, a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas dos processos sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza acostada aos autos, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência. Diante disso, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora/exequente providenciar a juntada aos autos de sua declaração de imposto de renda e outros documentos idôneos (por exemplo: carteira de trabalho (digital, se possível); holerites recentes, etc.), que sejam capazes de demonstrar sua impossibilidade de arcar com

as custas e despesas do processo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade processual. Se a parte desistir da benesse, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se.

Anexada cópia da CTPS (fls. 25/36), foi determinado que a autora cumprisse o item I do despacho de fls. 19/20, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação (fls. 38).

A autora anexou o mesmo comprovante de endereço já juntado (fls. 43) e o magistrado julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito (fls. 44/45).

Respeitado o convencimento do ilustre magistrado de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a inicial é clara ao relatar que a trabalhadora sofreu acidente típico resultando na perda auditiva. Houve a concessão de benefício acidentário por incapacidade temporária no período de 12.1.1996 a 15.1.1997 (fls. 14).

Ainda que precária a documentação anexada, o comprovante de endereço não é essencial para a propositura da ação.

A propósito:

“APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE

RESIDÊNCIA EM NOME DO SEGURADO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. PRESENTES OS ELEMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA. 1. Ação acidentária extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC. Descumprimento de determinação para a parte autora anexar comprovante de residência em nome próprio. 2. Recurso do autor. Alegação de cumprimento da determinação de juntada de comprovante de residência. Foi anexada conta de energia elétrica e declaração assinada pela responsável pela moradia, na qual reside com o autor. A petição inicial contém os elementos previstos no art. 319 e seus incisos e parágrafos do CPC. O comprovante de residência não é documento essencial à propositura da ação. Ausência de vícios ou irregularidades. Extinção afastada para determinar o regular prosseguimento do feito. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO” (TJSP, 17ª Câmara. Dir. Públ, Ap 1013637-24.2023.8.26.0348, Rel. Des. Richard Pae Kim, j. 13.3.2024).

Desta forma, a sentença deve ser afastada, cabendo o retorno dos autos à 1ª Instância, para o regular processamento e análise do mérito do pedido.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso interposto por **Marilza de Fátima Moreira de Oliveira**, anulando-se a sentença recorrida para o objetivo acima colimado.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator